ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 3.353/2017

"Aperfeiçoa a Conselho Municipal de Assistência Social; Institui o Fundo Municipal de Assistência Social; revoga a Lei nº 1.157/05 e da outras providências."

O PrefeitO DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 65, I, da Constituição Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, como órgão Colegiado, Deliberativo, de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social tem como seus principais objetivos os seguintes:
I – definir as propriedades da política de Assistência Social;
II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
III – aprovar a política Municipal de Assistência Social;
IV – atuar na formação de estratégia e controle na execução da Política da Assistência Social;
V – fixar diretrizes, metas e prioridades da atuação do Município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos Direitos Sociais;
VI – propor critérios para a Programação e para as execuções financeiras e orçamentárias ao Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados a população por órgãos, entidades públicos e privadas no Município;
VIII – definir critérios de qualidade com o funcionamento dos serviços de assistenciais sociais públicas e privadas no âmbito municipais;
IX – definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades;
X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
XI – elaborar e aprovar seu regimento interno;
XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
XIII – estabelecer padrões de atendimento a serem objetivados e estimados e organizações da Assistência Social subvencionados pelo Município;
XIV – fixar critérios para concessão de subvenções a entidades da assistência social;
XV – opinar sobre a concessão de subvenções a entidades de Assistência;
XVI – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta os seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVII – acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10 membros e seus respectivos suplentes, indicados de acordo com o que segue.
I – DO EXECUTIVO MUNICIPAL:
a) um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social, que será o próprio Secretário Municipal de Assistência Social;
b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
d) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
e) um representante da secretaria de Municipal planejamento

II DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA.
Um representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social
Três representantes das entidades e organizações de assistência social
Um representante entidades de trabalhadores do setor.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação dos respectivos órgãos;
Parágrafo único. Os representantes do Executivo Municipal serão de livre escolha da Prefeito, com exceção do representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, que será o próprio Secretário.

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DA REPRESENTANTE DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE
CIVIL-OSC.

Art. 5º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em foro próprio, convocados especificamente para este fim, sob a fiscalização do ministério público.

Art. 6º As entidades que se refere no artigo acima indicarão 03 (três) de seus membros, como representantes com direito a votar, sendo, desses indicados, 01 (um) membro, apresentado como candidato, sendo este, com as seguintes características:
I – inconteste idoneidade moral;
II - capacidade de ampla articulação política junto a todas as lideranças locais, grupos comunitários, entidades empresariais e organizações religiosas;
III - credibilidade;
IV - liderança;
V - iniciativa e determinação em realizar mudanças;
VI - visão e sensibilidade social.

Art. 7º Além das dos indicados pelas entidades, também terão direito a voto os conselheiros natos.

Art. 8º escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada será convocada pelos membros do conselho que antecede, e pela secretaria municipal de assistência social, regulamentada através de edital.

Art. 9º A votação será secreta e elegerá 05 (cinco) Conselheiros Titulares e 05 (cinco) suplentes, para a composição do CMAS.

Art. 10 É defeso à indicação de candidato ao CMAS, de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até 2º grau civil, de gestores e ou diretores das Entidades de Atendimento que venha a auferir recursos do Fundo Municipal para programas e Projetos, bem como de membros do Conselho Tutelar, e dos Conselheiros Natos.

Art. 11 A candidatura poderá ser impugnada de ofício ou através de requerimento fundamentado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por qualquer dos candidatos, ou membros das entidades, com direito a voto, Conselheiros natos, ou pelo Ministério Público, sendo resguardada a ampla defesa ao candidato que tiver sua candidatura impugnada.
Parágrafo único. Os pedidos de impugnação serão analisados e decididos pelos Conselheiros, que proferirão decisão fundamentada.

Art. 12 A posse dos eleitos será feita por ato do Poder Executivo, que designará e convocará em audiência pública, exclusivamente para este fim.
§ 1º O chefe do Poder Executivo expedirá, aos interessados, a certidão de prestação de serviço de interesse público relevante ao Município em até 05 (cinco) dias após solicitação;

§ 2º O Poder Executivo expedirá certificado aos CMAS no ato da posse.

Art. 13 O processo de escolha dos Conselheiros do CMAS deverá encerrar-se até 15 (quinze) dias antes do término do mandato.

Art. 14 Havendo empate no resultado da eleição, o desempate será efetuado, tendo como critério, maior idade, em ordem decrescente.

Art. 15 A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:
I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
II – os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 16 O presidente do CMAS será eleito através do voto simples entre os membros do próprio Conselho, terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:
I - plenário como órgão de deliberação máxima;
II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por Requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 17 A Secretaria Municipal da Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, em assuntos específicos.

Art. 19 Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, serão públicas e precedida de divulgação.
Parágrafo único. As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, deverão ser divulgadas.

Art. 20 O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a

promulgação da Lei.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 21 São atribuições do Presidente do CMAS:
I – gerar a Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação de seus membros conforme a decisão do Conselho Municipal de Assistência Social;
II – submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de aplicação a Cargo ou Fundo, em Assistência Social e de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III – submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de Receitas e despesas do fundo;
IV – encaminhar à contabilidade geral do Município às demonstrações citadas no inciso anterior;
V – coordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo, após prévia análise do Conselho Municipal da Assistência Social;
VI – firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, com prévia análise do Conselho Municipal de Assistência Social;
VII – coordenar os recursos Sociais, com a máxima participação do Conselho Municipal da Assistência Social.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a forma de Unidade Orçamentária, com objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município, quanto à Assistência Social, de conformidade com a Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, tendo como meta administrar os recursos financeiros destinados à implantação de programas que atendem:
I – o enfrentamento da pobreza;
II – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
III - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
IV – a promoção da integração ao Mercado de Trabalho;
V – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária;
VI – revoga-se, por se tratar de encargo exclusivo da União, já sendo por ela garantido.
Parágrafo único. Os programas de atendimento à infância e à adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 De acordo com a Lei nº 8.742/93, é de competência do Fundo Municipal de Assistência Social, as seguintes disposições:
I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
V – prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742/93.

Art. 24 A Unidade Orçamentária Fundo Municipal da Assistência Social ficará vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 25 São recursos do Fundo:
I – dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício financeiro;

II – transferência de recursos financeiros oriundos do orçamento da Previdência Social, da União e do Estado;
III – os recursos financeiros do Município destinados ao fundo de pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
IV – o Produto dos Convênios firmados com outras instituições financeiras;
V – doação, auxílios, contribuições, subvenções, transferências;
VI – produto da aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitando a Legislação em vigor, e venda de materiais, publicações e eventos;
VII – recursos oriundos de convênios, cursos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, organizações não governamentais, públicas nacionais e internacionais, municipais e estaduais, para repassar à entidade executora dos programas integrantes do Plano Municipal de Ação de Assistência Social.

§ 1º Os recursos citados neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta bancária a ser aberta e mantida, em nome do Fundo Municipal de Assistência Social.
§ 2º As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerão:
I – da existência da disponibilidade em função do cumprimento do programa;
II – da prévia aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.
§ 3º Em casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 26 O Orçamento da Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivado o Plano Plurianual e a Lei das diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
Parágrafo único. O Orçamento da Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 27 A contabilização da Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar as situações financeiras, patrimoniais e orçamentárias do próprio Município de Assistência Social, observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.157, de 14 de março de 2005.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2017.

LUIZ ADEMIR SCHOCK
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:3F6619C5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 28/09/2017. Edição 2051
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/